SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007576-22.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Abner Cesar Pachoal
Requerido: Glaucia Assis Leite e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Abner César Paschoal e outra intentaram ação de reintegração de posse em face de Glaucia Assis Leite e Anderson Martins. Aduziram ser proprietários de um imóvel que foi invadido pelos requeridos. Como não foi obtida a desocupação de forma amigável, a presente ação foi a única maneira de retomarem a posse do imóvel.

Foi deferida liminar para desocupação às fls. 25/26, cumprida à fl. 58.

Os requeridos foram citados à fl. 58, não ofertando contestação (fl. 61).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessárias novas provas além das já juntadas.

Vale lembrar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Os documentos de fls. 08/09 demonstram a propriedade do imóvel; por sua vez, a inicial encontra verossimilhança inclusive porque lastreada no BO de fls. 16/17, de onde se extrai a posse indevida por parte dos requeridos, que somente cessou por intervenção judicial.

Assim, não há necessidade de maiores elementos para se reconhecer o direito dos autores, sendo o que basta.

Deixo de apreciar o requerimento de fl. 6, c pois, conforme já delineado à fl. 40, não há necessidade de intervenção judicial a esse respeito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido feito, para o fim de tornar definitiva a liminar outrora deferida, reintegrando os autores na posse da seguinte área: lote 184, quadra 07, Loteamento Jardim dos Coqueiros – rua Antonio Trofino n° 295, são Carlos - SP.

Sucumbentes, arcarão os réus com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizado.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA